



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

LEI Nº 3655 de 06 de Dezembro de 2005

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

JOSÉ TADEU DE RESENDE, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º -** Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2006, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.
- Art. 2º -** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício será a mesma utilizada no exercício de 2005.
- Art. 3º -** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- Art. 4º -** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificada pelo código 999999999 no montante equivalente a no mínimo um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida.
- § 1º - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse a bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8666 de 1993.
- § 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339 de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- § 3º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia, 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental;
- IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

Parágrafo único: A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, Por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 7º - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art. 8º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, as alterações na Legislação tributária e a expansão ou diminuição do serviço público.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia, administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, poderão ser corrigidos monetariamente.

§ 4º - Nenhum compromisso Serpa assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 10 -

O Poder Executivo é autorizado a :

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receitas, nos termos da Legislação em vigor;
 - II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação e em vigor;
 - III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20 % (Vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;
 - IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, no âmbito do mesmo órgão entre atividades e projetos de um mesmo programa nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.
 - V - Firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas nas áreas de interesse do município.
- § 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

CAPÍTULO III - DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 11 -

Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2005 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte :

- I - Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.
- III - Os Planos, L.D.O., Orçamentos, Prestações de Contas, parecer do TCE, serão amplamente divulgados e ficará à disposição da comunidade.
- V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, conforme L.O.M.

Art. 12 -

Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2006 e seus créditos adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se respectivamente, por decreto e por ato da mesa.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 13 - O orçamento abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da Administração direta e indireta e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 14 - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições contidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Art. 15 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos anexos que integram esta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

§ Único - Para cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, integrarão esta lei o anexo de metas e riscos fiscais.

Art. 16 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

Art. 17 - O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 18 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de :

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

§ 1º - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 19 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual :



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;**
- II - Sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;**
- III- Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;**
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.**

Art. 20 - É vedada à inclusão na Lei Orçamentária de recursos do município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei ou Convênio.

Art.21 - Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais, apresentarem-se defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Piedade, em 06 de dezembro de 2005


José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal

Com emendas à redação apostas pela Mesa da Câmara Municipal

Art. 4º - Sanando equívoco na redação, onde constava "no momento " o correto " e no montante;

Art .6º - - itens enumerados com incisos e inserção de parágrafo único;

Inserção de Capítulo III da proposta orçamentária antes do art. 11 e renumerando-se os demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

JORNAL DO MUNICÍPIO

DATA: 13.12.2005

EDIÇÃO Nº 75

LEI Nº 3655 de 06 de Dezembro de 2005

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

JOSÉ TADEU DE RESENDE, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2006, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício será a mesma utilizada no exercício de 2005.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificada pelo código 999999999 no montante equivalente a no mínimo um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse a bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8666 de 1993.

§ 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339 de 29/08/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo único: A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo:

Por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 7º - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art. 8º - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o exercício.

Art. 9º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, as alterações na Legislação tributária e a expansão ou diminuição do serviço público.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia, administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, poderão ser corrigidos monetariamente.

§ 4º - Nenhum compromisso serpa assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 10 - O Poder Executivo é autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receitas, nos termos da Legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação e em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20 % (Vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;

IV - Transportar, remanejar ou transferir recursos, no âmbito do mesmo órgão entre atividades e projetos de um mesmo programa nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

V - Firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas nas áreas de interesse do município.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas com recursos vinculados.

CAPÍTULO III - DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 11 - Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2005 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III - Os Planos, L.D.O., Orçamentos, Prestações de Contas, parecer do TCE, serão amplamente divulgados e ficará à disposição da comunidade.

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, conforme L.O.M.

Art. 12 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2006 e seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se respectivamente, por decreto e por ato da mesa.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 13 - O orçamento abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da Administração direta e indireta e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 14 - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições contidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Art. 15 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos anexos que integram esta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

§ Único - Para cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, integrarão esta lei o anexo de metas e riscos fiscais.

Art. 16 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

Art. 17 - O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 18 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

§ 1º - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 19 - Integração a Lei Orçamentária Anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;

III - Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 20 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de recursos do município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei ou Convênio.

Art. 21 - Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais, apresentarem-se defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 06 de dezembro de 2005.

José Tadeu de Resende

Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal

Com emendas à redação, apostas pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 4º - Sanando equívoco na redação, onde constava "no momento" o correto, e no montante.

Art. 6º - Itens enumerados com incisos e inserção de parágrafo único;

Inserção de Capítulo III da proposta orçamentária antes do art. 11 e renumerando-se os demais.